



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 11060.000704/2002-64
Recurso n.º : 134.362
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 2000 e 2001
Recorrente : ADMINISTRADORA DE JOGOS SILVEIRA & SILVEIRA LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - SANTA MARIA/RS
Sessão de : 29 de janeiro de 2004.
Acórdão n.º : 108-07.683

PIS – FOLHA DE SALÁRIO – A contribuição ao PIS sobre a folha de salário e a alíquota de um por cento só se aplica às entidades sem fins lucrativos a que se refere o artigo 15 da Lei nº 9532/1997, não se enquadrando nesta hipótese as empresas administradoras de sala de bingos, ainda que filiadas a alguma sociedade desportiva que se enquadre no rol previsto na referida lei, haja vista que a tributação de tais empresas somente recai sobre o percentual a elas destinadas pelo artigo 14 do Decreto nº 3659/2000.

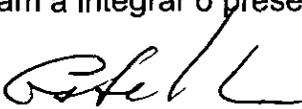
COFINS – FATURAMENTO – VENDA DE CARTELAS PARA SORTEIOS – A COFINS incide sobre o faturamento auferido com a realização de sorteios exploração do jogo de bingo, decorrente da venda de cartelas (mercadoria)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL - O decidido no lançamento principal deve ser estendido aos demais lançamentos reflexivos face à vinculação existente.

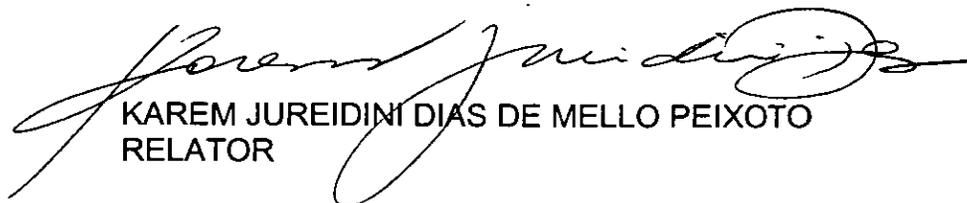
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADMINISTRADORA DE JOGOS SILVEIRA & SILVEIRA LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo n.º : 11060.000704/2002-64
Acórdão n.º : 108-07.683


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo n.º : 11060.000704/2002-64
Acórdão n.º : 108-07.683

Recurso n.º : 134.362
Recorrente : ADMINISTRADORA DE JOGOS SILVEIRA & SILVEIRA LTDA

RELATÓRIO

Contra a empresa Administradora de Jogos Silveira & Silveira Ltda. foi lavrado Auto de Infração com a conseqüente formalização do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e tributação reflexa (CSLL, PIS e COFINS) relativo aos anos-calendário de 2000 e 2001.

Segundo consta do Relatório de Fiscalização (fls. 40/60) anexo ao Auto de Infração em comento, em 17.04.2001, em operação conjunta com a Polícia Federal, autorizada pela Justiça Federal de Santa Maria, foram apreendidos diversos documentos contábeis da Recorrente, através dos quais foi possível a apuração de incorreções nas Declarações entregues à Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, a apuração do montante devido pela Recorrente calca-se em diferentes infrações à legislação tributária, devidamente detalhada pelo Relatório de Fiscalização, conforme abaixo relacionado:

- (i) Omissão de Receitas – supressão de numerário - através da análise dos documentos apreendidos na sede da Recorrente, os quais denotam a relação das rodadas de "bingo" ocorridas diariamente, verificou-se arrecadação decorrente da venda de cartelas muito superior aos valores declarados pelo contribuinte, o que caracterizaria omissão de receitas, sendo aplicada sobre o montante apurado multa no percentual de 150%.
- (ii) Omissão de Receitas – saldo credor de caixa – obtido através da análise do Livro Razão referente ao ano calendário de 2.000

Processo n.º : 11060.000704/2002-64
Acórdão n.º : 108-07.683

- (iii) Falta de recolhimento do imposto e aplicação indevida do coeficiente de determinação do lucro – Em razão dos valores omitidos pela Recorrente e posteriormente apurados pela fiscalização, verificou-se que sua receita bruta anual ultrapassava R\$ 120.000,00, devendo, em razão disto, ser aplicado o percentual de presunção de 32% - e não 16% - para definição da base tributável. Ademais, além de valores decorrentes da diferença de aplicação do coeficiente de determinação do lucro, constou também na lavratura do Auto de Infração a exigência de valores informados pelo contribuinte em sua DIPJ, porém não recolhidos, aplicando-se sobre estas quantias referido coeficiente de 32%.

Intimada em 15.03.2002 acerca do aludido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando em síntese que a fiscalização, na apuração do *quantum debeat* teria desconsiderado o disposto no artigo 676 do RIR/1999, ou seja, não teria observado a isenção da tributação pelo Imposto de Renda retido na fonte referente a prêmios lotéricos e de sweepstake pagos em valores inferiores a onze reais e dez centavos.

Ademais, alegou a improcedência do lançamento em questão, haja vista estar consubstanciado em relatórios incompletos e imprecisos.

Em vista da alegação supra, a 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Santa Maria – RS houve por bem julgar procedente o lançamento tributário (fls. 91 a 96), em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000, 2001

Ementa: LANÇAMENTO – PROCEDÊNCIA – É procedente o lançamento efetuado em conformidade com os ditames da legislação tributária e amparado em provas materiais hábeis que comprovem a infração.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL E PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Processo n.º : 11060.000704/2002-64
Acórdão n.º : 108-07.683

Lançamento Procedente”

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Relator que o lançamento encontrava-se em conformidade com a legislação tributária vigente, além de estar consubstanciando em provas evidentes que denotavam de maneira clara a omissão de receitas pelo contribuinte.

Noutro giro, no que tange as alegações acerca da isenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, por ser matéria tratada em Processo Administrativo distinto (processo nº 11060.000705/2002-17), a questão deixou de ser analisada pelo Ilmo Julgador de Primeira Instância, vez que não é objeto da presente demanda.

Intimado da decisão em 04.07.2002, o contribuinte interpôs, no do prazo legal, Recurso Voluntário alegando, além dos mesmos motivos já expostos em sua Impugnação, a incorreta apuração do montante devido a título de PIS – o qual deveria incidir sobre a folha de salário e não sobre o faturamento – bem como a não incidência da COFINS sobre o resultado de suas atividades, haja vista que a mesma não se enquadraria no conceito de faturamento, requerendo, nesse sentido, a reforma total da decisão de Primeira Instância, a fim de que fosse julgado improcedente o lançamento.

É o Relatório.



Processo n.º : 11060.000704/2002-64
Acórdão n.º : 108-07.683

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

No que se refere ao arrolamento de bens, condição para o conhecimento do presente Recurso, apesar daquele apresentado pela Recorrente não alcançar a quantia equivalente a 30% do débito ora exigido, as informações extraídas dos autos e prestadas pela Secretaria da Receita Federal de Santa Maria (fls.980) denotam que o contribuinte não possui bens e direitos suficientes para garantia deste valor. Assim, em conformidade com o disposto nos artigos 2º, §§ 2º e 6º, art. 3º, § 5º e art. 4º, §2º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 264/2002, encontram-se preenchidos todos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do Recurso.

Em princípio, apesar de não questionado pela Recorrente, verifico que a apuração do débito pela fiscalização, baseada na constatação de omissão de receitas, encontra-se em perfeita consonância com a legislação vigente.

De fato, os documentos apreendidos no estabelecimento da Recorrente fornecem todos os elementos necessários à verificação da real movimentação do caixa da empresa. Em verdade, em razão da impossibilidade da autoridade fiscal identificar a totalidade dos valores auferidos pelo contribuinte em determinados períodos, parte destes valores deixaram de compor o lançamento tributário. Assim, a quantia apurada como omitida, em que pese os esforços da fiscalização, é, talvez, inferior ao que

Processo n.º : 11060.000704/2002-64
Acórdão n.º : 108-07.683

entende a fiscalização como supostamente colocado à margem da tributação pelo contribuinte.

Destarte, não há qualquer irregularidade no lançamento que, após verificar supressão de numerário pela legítima apreensão de livros contábeis da Recorrente, aplica o percentual de 28% referente à cota dos recursos arrecadados pertencentes ao contribuinte, subtraindo deste saldo valores devidamente declarados, obtendo-se, finalmente, a base sobre a qual incidirá o coeficiente de determinação do lucro, *in casu*, 32%.

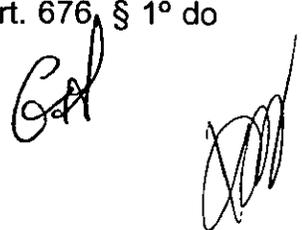
De igual maneira, mostra-se correta a apuração do saldo credor de caixa, eis que a autoridade fiscal, evitando a ocorrência de tributação cumulativa, procedeu a reconstituição da escrituração da conta-caixa referente ao ano calendário de 2000, ajustando o movimento do primeiro dia em que aparece o saldo credor, com a conseqüente alteração dos dados seguintes, de acordo com o que demonstram as planilhas de fls. 71 a 76.

Ademais, vale frisar que foram consideradas pela fiscalização as omissões de receitas decorrentes da supressão de numerário na reconstituição da escrituração da conta-caixa, evitando-se, pois, a bi-tributação de valores.

Não resta dúvida, portanto, quanto a validade do lançamento tributário, vez que se consubstancia em provas materiais e concretas para apuração de receitas omitidas, seja pela supressão de numerário, seja pela composição de saldo credor, não apelando, em momento algum, para suposições ou meras presunções.

Passemos agora a análise das questões levantadas pelo contribuinte em seu Recurso.

Primeiramente, no que se refere à isenção de IR Fonte nos pagamentos de prêmios de valor inferior a R\$ 11,10 (onze reais e dez centavos) – art. 676, § 1º do



Processo n.º : 11060.000704/2002-64
Acórdão n.º : 108-07.683

RIR/1999 – como bem observado pelo Julgado de Primeira Instância, a questão é debatida em processo diverso (Processo Administrativo nº 11060.000705/2002-17), não sendo aludido imposto objeto do presente lançamento. Assim, descabida qualquer alegação de inconformidade quanto sua exigência, razão pela qual deixo de apreciar tal matéria levantada pelo contribuinte.

No que tange a alegação da Recorrente no sentido de que o PIS deveria incidir exclusivamente sobre sua folha de pagamento à alíquota de 1%, não verifico qualquer procedência.

Baseia a Recorrente todo seu raciocínio na falsa proposição de que seria entidade sem fim lucrativo, beneficiando-se, portanto, do disposto no artigo 13 da Medida Provisória nº 1.858-6/99 e suas sucessivas reedições, conforme abaixo transcrito:

Art. 13 - A contribuição para o PIS/PASEP, será determinada com base na folha de salários à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...)

IV – instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532/97.

Sobre este aspecto, determina o art. 15 da Lei nº 9.532/97:

*“Art. 15 – Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, **sem fins lucrativos**”.*

Ora, a exegese dos artigos acima transcritos impõe que da apuração do PIS sobre a folha de salário só se podem valer, além das demais hipóteses previstas pela Medida Provisória nº 1.858-6/1999, as instituições contempladas no art. 15 da Lei nº 9532/1997 que não possuam qualquer finalidade lucrativa, situação esta que não se coaduna com a da ora Recorrente.

Processo n.º : 11060.000704/2002-64
Acórdão n.º : 108-07.683

Com efeito, a Lei n.º 9615/1998, regulamentada pelo Decreto n.º 3659/2000, permitiu os jogos de bingos em todo território nacional, desde que fossem cumpridas certas exigências, dentre elas, a necessidade de filiação a entidade de administração de qualquer sistema do desporto olímpico. Ou seja, facultou-se a exploração do bingo por empresa comercial, desde que houvesse sua filiação a entidade ligada ao esporte, podendo esta ser de natureza filantrópica e sem finalidade lucrativa.

Assim, ainda que a filiação da Recorrente tenha se efetivado junto a entidade esportiva sem fim lucrativo, o benefício estabelecido pelo artigo 13 da Medida Provisória n.º 1858-6/1999 não se estende à Recorrente, verdadeira contribuinte, de finalidade puramente lucrativa.

Ademais, cumpre salientar que a não aplicação do disposto no artigo 13 da Medida Provisória n.º 1858-6/1999 não traz qualquer prejuízo à entidade esportiva. Isto porque, os recursos arrecadados pelos bingos e transferidos a estas entidades não sofrem qualquer tipo de tributação, sendo repassados aos favorecidos integralmente.

É que o Decreto n.º 3659/2000, determina, em seu artigo 14º, a destinação dos recursos arrecadados pela administração da sala do bingo, estabelecendo o percentual de 28% às empresas administradoras dos jogos, e 7% às entidades desportivas. Assim, a contribuição ao PIS deve incidir apenas sobre o montante resultante da aplicação do coeficiente de 28% sobre o total dos recursos arrecadados (cota da administradora), não se tributando, portanto, a parcela destinada a entidade esportiva filiada, metodologia esta seguida à risca pela autoridade fiscal ao efetuar o lançamento em questão.

Diante disto, mostra-se descabida a inconformidade demonstrada pela Recorrente quanto ao lançamento referente ao PIS.



Processo n.º : 11060.000704/2002-64
Acórdão n.º : 108-07.683

No que concerne as alegações acerca da COFINS, não vislumbro, de igual maneira, qualquer razão nos argumentos trazidos pela Recorrente.

Aduz o contribuinte que as receitas auferidas em razão da consecução de suas atividades não são passivas de tributação pela COFINS, vez que não se enquadram no conceito de faturamento, base de cálculo para a exação.

Com efeito, a promulgação da Lei nº 9718/1998 acarretou na majoração da base de cálculo tanto do PIS como da CONFIS, ao definir faturamento como sinônimo de receita bruta. A partir deste momento, independente da pessoa jurídica possuir faturamento propriamente dito, conforme estabelecido pela lei civil (venda de mercadorias e/ou serviços), sofreria a incidência de ambas as contribuições, tendo por base a totalidade das receitas por ela auferidas.

Ainda que se considere inconstitucional a majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei ° 9718/1998, tais contribuições seriam devidas pela Recorrente, vez que o resultado de suas atividades configura claramente faturamento, conforme estabelecido pela Lei Complementar 07/1970, bem como pela Lei Complementar nº 70/1991.

Pela concepção clássica, faturamento deve ser entendido como a receita bruta das **vendas de mercadorias**, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Aliás, essa é a definição perpetrada pelas leis acima referidas, e que vigorou até o advento da Lei nº 9718/1998. No caso sob análise, nota-se que a receita da Recorrente decorre exclusivamente da **venda de cartelas** para jogos de bingos, enquadrando-se, portanto, no conceito de faturamento, estando submetida à tributação por ambas contribuições.

Corroborando este entendimento, segue transcrita ementa de acórdão proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes:

Processo n.º : 11060.000704/2002-64

Acórdão n.º : 108-07.683

“COFINS – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – INCIDÊNCIA – A COFINS incide sobre o faturamento auferido com a realização de sorteios e exploração do jogo de bingo (PN CST nº 5/92, de 22 de abril de 1992).

BASE DE CÁLCULO – A contribuição é exigida sobre a receita decorrente da venda de mercadorias e/ou serviços, inclusive a proveniente da venda de cartelas de bingo”

(Recurso nº 120114, Rel. Cons. Otacilio Dantas Cartaxo, Segundo Conselho de Contribuintes, Sessão de 29.01.2003)

Com relação à exigência relativa à CSLL, deve ser estendido a ela os efeitos desta decisão, haja vista que os lançamentos reflexos devem seguir a sorte do lançamento principal.

Pelo exposto, conheço do Recurso para, no mérito, negar provimento.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2004.


Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto